Ao

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

Departamento de Aquisições e Contratações

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

pregao@cpb.org.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 97/2026 – UASG 929472 – Processo Administrativo nº 1042/2026 – Controle Interno nº 90085/CPB/2026

Objeto: Prestação de serviços de exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro

Sessão pública: 13/11/2026, às 10h

Diante da relevância das questões apresentadas e da proximidade da sessão pública, designada para 13/11/2026, solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem e de seu anexo, com a indicação da data e do horário do recebimento, bem como sua juntada aos autos do processo.

PAULO FRASSON, e-mail paulofrasson@outlook.com, CPF nº 044.497.078-93, com fundamento no item 17.5 do Edital, que faculta a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório, e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicada supletivamente nos termos do art. 5º do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (RAC), vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2026 e a seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 13/11/2026. Nos termos do item 17.5 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes dessa data, exclusivamente pelo e-mail pregao@cpb.org.br. A presente impugnação, encaminhada até 10/11/2026, é tempestiva e merece ser apreciada.

II – DAS RAZÕES

DA SUBSTITUIÇÃO DO RITO DE HABILITAÇÃO PREVISTO NO EDITAL POR RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SEM RETIFICAÇÃO E SEM NOVA PUBLICAÇÃO – VÍCIO DE COMPETÊNCIA E DE FORMA.

O item 5.1 do Edital DETERMINA que "*a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento*" e o item 5.1.1 apresenta a justificativa dessa escolha. Pelo

rito publicado, apenas os licitantes que comprovassem previamente a habilitação participariam da fase de lances.

Em resposta a pedido de esclarecimento apresentado por licitante, divulgada em 04/11/2026, o Pregoeiro, subscritor do Edital, informou que "*o Compras.gov.br não permite, neste certame, a apresentação e a análise dos documentos de habilitação antes da etapa de lances*". Determinou, em consequência, que os licitantes participem "*normalmente da etapa de lances*" e que, concluída essa etapa, "*será analisada a documentação de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar*", nos seguintes termos:

> *Em resposta ao pedido de esclarecimento da ULTRA FACILITIES LTDA., informamos que o Compras.gov.br não permite, neste certame, a apresentação e a análise dos documentos de habilitação antes da etapa de lances.*
>
> *Assim, os licitantes deverão cadastrar suas propostas no prazo previsto no edital e participar normalmente da etapa de lances. Concluída essa etapa, será analisada a documentação de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Confirmada sua habilitação, ela será convocada para a análise sensorial, que integra o julgamento da proposta.*
>
> *Caso a licitante não atenda às exigências de habilitação, o procedimento seguirá com a próxima classificada, observada a ordem de classificação.*

A resposta confirma que o rito previsto no Edital não pode ser executado e o substitui pelo rito oposto: a habilitação passa a ocorrer após a disputa e apenas para a licitante mais bem classificada. Trata-se de alteração das regras do Edital, e não de esclarecimento de seu conteúdo. Foi promovida, contudo, sem retificação do instrumento convocatório, que continua a prever a inversão (itens 5.1 e 5.1.1).

Não se questiona a prerrogativa do CPB de definir o rito de habilitação que entender mais adequado ao certame, com ou sem inversão de fases (RAC, art. 39). O que se impugna é a substituição do rito previsto no Edital fora do procedimento próprio. Se o CPB entende que a habilitação deve ocorrer após a disputa, essa regra deve constar do Edital, retificado e novamente publicado, para que todos os licitantes conheçam previamente as condições em que irão competir.

A substituição altera as condições de participação e de disputa. Pelo rito previsto no Edital, apenas os licitantes que comprovassem previamente a habilitação participariam dos lances. Pelo rito informado, todos os licitantes cadastrados disputam, inclusive os que vierem a ser inabilitados, cujos lances passam a definir a ordem de classificação, a faixa de 10% que delimita a participação no lance final e fechado (item 6.8.1) e a ordem de convocação dos demais (item 6.20).

Basta que o menor lance da fase aberta seja ofertado por licitante que venha a ser inabilitada para que a faixa de 10% seja calculada a partir de proposta que, pelo rito do Edital, sequer participaria da disputa, excluindo do lance final e fechado licitantes habilitadas.

A alteração modifica, ainda, o ônus de participação: a preparação prévia de toda a documentação de habilitação, exigida de todos os licitantes no rito publicado, deixa de ser condição para disputar, o que pode alterar o próprio universo de interessados.

O art. 34 do RAC exige nova divulgação e o cumprimento dos mesmos prazos para qualquer modificação do edital, "*exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas*". Não basta, portanto, que o CPB considere a alteração irrelevante: é

necessário que sua irrelevância seja inquestionável. Não é o caso de alteração que modifica quem disputa e em que condições. A inversão de fases não se limita a definir o momento da análise sensorial: define quem pode participar da disputa.

Nem se diga que o rito informado é o previsto como regra no art. 39 do RAC. A inversão de fases é exceção que o RAC admite apenas "*mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes*" e "*desde que expressamente previsto no edital de licitação" (art. 39, §1º).* O dispositivo reproduz o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no qual o inciso V corresponde à habilitação, o que afasta a remissão literal à fase recursal. Foi o que o CPB fez, ao prever e justificar a inversão nos itens 5.1 e 5.1.1. Se a adoção da exceção depende de previsão expressa no Edital, o retorno à regra depende do mesmo caminho: alteração expressa do Edital. E, se o rito informado amplia o universo de licitantes, como se poderia sustentar, é justamente porque modifica as condições de participação, o que afasta a exceção do art. 34.

Tampouco socorre o CPB a existência, no próprio Edital, de dispositivos próprios do rito comum, como o prazo de intenção de recurso "*para habilitação*" após a divulgação do vencedor (item 7.1) e a apresentação conjunta da proposta e dos documentos de habilitação (item 16.1). A convivência, no mesmo instrumento, de regras incompatíveis entre si não autoriza o Pregoeiro a escolher qual delas aplicar. Escolher entre regras expressas e contraditórias não é suprir caso omisso (item 17.9), mas definir o rito do certame, o que só pode ser feito por retificação do Edital. A contradição apenas confirma que o rito de habilitação não está definido de forma unívoca.

Do tratamento diverso conferido pelo próprio CPB a regras de habilitação do mesmo Edital.

O próprio CPB já reconheceu, neste certame, que a alteração de regra de habilitação exige republicação. Comparem-se os dois casos:

Regra do Edital – item 5.1.5.2.1 do Edital: atestado de serviços prestados a atletas de alto rendimento e/ou de nível profissional.

Tratamento: decisão da autoridade competente, de 28/10/2026, "*pela suspensão do Pregão Eletrônico [...], para que sejam promovidas as adequações pertinentes nas exigências de qualificação técnica, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas*".

Regra do Edital – item 5.1 do Edital: "a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento".

Tratamento: resposta do Pregoeiro a pedido de esclarecimento, de 04/11/2026, que substitui a regra pelo rito oposto, sem suspensão, sem retificação do Edital, sem republicação e sem reabertura de prazo.

Ambas são regras expressas do mesmo Edital, ambas tratam da habilitação e ambas precisaram ser alteradas. A segunda tem, inclusive, efeito mais amplo: altera não apenas o conteúdo de uma exigência, mas o momento e a forma de sua verificação e o próprio universo de licitantes admitidos à disputa. Ainda assim, a primeira foi alterada pelo procedimento que o RAC exige, e a segunda foi simplesmente afastada por resposta a esclarecimento.

O RAC não distingue entre regras do Edital que demandam retificação e nova publicação e regras que podem ser substituídas por resposta a pedido de esclarecimento. O art. 34 aplica-se a qualquer modificação do edital. Exigir a republicação no primeiro caso e dispensá-la no segundo significa adotar, no mesmo certame, dois critérios para situações da mesma natureza, escolhendo

quais regras do instrumento convocatório serão observadas e quais serão afastadas, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Registre-se que o Pregoeiro que promoveu a substituição do rito é também o subscritor do Edital, a quem compete responder às impugnações (item 17.7). A regra alterada por resposta a esclarecimento integra, portanto, instrumento subscrito pelo próprio agente que a substituiu. O RAC considera sensíveis as funções de confecção da minuta do edital e de realização da licitação (art. 16, §1º, IV e VII), veda a condução das sessões públicas por colaborador que atuou diretamente na fase interna "*em atividades que possam impactar [...] no seu resultado*" (art. 16, §2º, II), e tem a segregação de funções entre seus princípios (art. 2º). O rito de habilitação é, por excelência, regra que impacta o resultado do certame.

Além disso, a impugnação anterior apresentada neste certame foi conhecida e decidida pelo Pregoeiro, em 26/10/2026, embora o item 17.7 atribua essa decisão à autoridade competente e o art. 18, IV, do RAC a atribua à Diretoria Geral.

A matéria somente foi apreciada pela autoridade competente após pedido de reconsideração, em 28/10/2026, ocasião em que a decisão foi revista. Considerada a proximidade da sessão pública, não haverá prazo útil para novo pedido de reconsideração caso o mesmo procedimento se repita. É indispensável, portanto, que a presente impugnação seja decidida diretamente pela autoridade competente, com fundamentação própria, e não pela simples ratificação da resposta já apresentada.

Vício de competência e de forma. O rito de habilitação integra o instrumento convocatório elaborado pelo Departamento de Aquisições e Contratações (RAC, art. 19, IV), submetido ao controle prévio de legalidade do Departamento Jurídico (art. 63) e publicado somente após encerrada a "*instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico*" (art. 64, §2º).

Ao Pregoeiro compete conduzir o certame e responder a pedidos de esclarecimento (RAC, art. 12; Edital, item 17.7), não lhe cabe alterar regra expressa do Edital. A alteração tampouco se ampara no item 17.9, que atribui ao Pregoeiro a solução de "*casos omissos*": o rito de habilitação não é omisso, mas expressamente regulado e justificado nos itens 5.1 e 5.1.1.

A substituição de regra expressa pela regra oposta, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, sem retificação do Edital, sem a instrução técnica e jurídica que precedeu sua publicação e sem nova divulgação, padece de vício de competência e de forma.

Ainda que amparado em parecer jurídico, o Pregoeiro não pode alterar regra do Edital sem a retificação do instrumento convocatório e sua nova publicação. O parecer tem "*natureza opinativa e orientativa*" (RAC, art. 64, §1º): orienta a decisão, mas não confere ao Pregoeiro competência que o Regulamento não lhe atribui, nem dispensa a forma que o art. 34 exige para qualquer modificação do edital.

Se a publicação do Edital dependeu do encerramento da instrução técnica e jurídica (art. 64, §2º), sua alteração depende do mesmo caminho: retificação, nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos. Nenhum parecer, anterior ou posterior à resposta, pode validar a alteração do rito do certame realizada fora desse procedimento.

Cabe ao Pregoeiro conduzir o certame nos termos do Edital e do RAC (art. 12) e, supletivamente, da Lei nº 14.133/2021 (RAC, art. 5º), que tem a vinculação ao edital entre os princípios da licitação (art. 5º). Diante da impossibilidade de executar o rito previsto, a condução regular do certame

impunha submeter a questão à autoridade competente para a retificação e a nova publicação do Edital, e não substituir a regra por resposta a pedido de esclarecimento.

O RAC estabelece que o agente de contratação "*responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe*" (art. 12, §1º), na mesma linha do art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A responsabilidade pela condução do certame em conformidade com o Edital é, portanto, do Pregoeiro, e não se transfere a eventual parecer.

A substituição do rito previsto no Edital frustra a legítima expectativa dos licitantes, que formularam suas propostas com base nas regras publicadas, compromete a dinâmica competitiva da disputa e esvazia a função normativa do próprio RAC. Impõe-se, assim, a suspensão da sessão pública até a retificação e a nova publicação do Edital, com reabertura dos prazos.

Pedido: Requer-se:

a) a indicação da autoridade que decidiu pela alteração do rito de habilitação e do fundamento normativo da decisão, bem como a disponibilização do parecer jurídico que eventualmente a tenha embasado, com indicação da data de sua emissão e de sua juntada aos autos do processo, em observância ao princípio da publicidade (RAC, art. 2º), ao dever de transparência (RAC, art. 19, V) e ao item 17.4 do Edital;

b) o reconhecimento de que a substituição do rito, promovida pelo Pregoeiro em resposta a pedido de esclarecimento, não produz efeitos, por ausência de competência para alterar o Edital e da forma exigida pelo art. 34 do RAC, vícios que não são supridos por eventual parecer jurídico, de natureza opinativa (RAC, art. 64, §1º);

c) a retificação do Edital, com a definição do rito de habilitação a ser efetivamente adotado, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34);

d) a suspensão da sessão pública até a decisão desta impugnação e, se acolhida, até a retificação e a nova publicação do Edital (item 17.8 do Edital);

e) que a decisão desta impugnação seja proferida diretamente pela autoridade competente (item 17.7 do Edital; RAC, art. 18, IV), antes da sessão pública e em tempo hábil, com enfrentamento específico dos fundamentos aqui expostos, não se limitando à ratificação da resposta apresentada ao pedido de esclarecimento.

DA AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O VETO COM BASE NO QUESTIONÁRIO DE *DUE DILIGENCE*, QUE IMPORTA NA INABILITAÇÃO.

O Edital exige o preenchimento do Questionário de Due Diligence (item 5.1.6.2 e Anexo IV), avaliado pelo Departamento de Compliance, que emitirá recomendação "*sobre contratar com o terceiro ou não*", submetida, se negativa, à Diretoria Executiva, que "*poderá vetar a contratação com base na avaliação do Questionário de Due Diligence, o que importará na inabilitação da licitante*" (item 5.1.6.3).

Não se questiona a possibilidade de o CPB exigir o questionário (RAC, art. 76, §§3º a 5º). O que se impugna é a ausência, no Edital, de qualquer critério que permita ao licitante saber quais situações conduzem à recomendação negativa e ao veto e, portanto, à inabilitação.

O RAC determina que a habilitação observe os critérios "*nos termos estabelecidos no instrumento convocatório*" (art. 75). O art. 76, IV, admite documentação adicional "*nas hipóteses previstas na*

Política de Relacionamento com Terceiros do CPB". O Edital, contudo, não menciona a Política, não incorpora seus critérios e não indica parâmetros de risco, respostas impeditivas, prazo de análise ou forma de divulgação do resultado.

A Política não supre essa lacuna. Ao contrário, confirma que os critérios do Edital não estão definidos:

a) a Política classifica o terceiro em risco alto, médio ou baixo (GRIT), mas afirma que o GRIT "*é meramente referencial e não é conclusivo*", podendo ser elevado por análise do Departamento de Compliance (item 7.1);

b) a Política estabelece que "*não se exige aprovações adicionais com GRIT de baixo e médio para a respectiva contratação*". Para o risco alto, prevê a submissão à Diretoria "*para opinar pela contratação ou não*" e a adoção de medidas de mitigação, como a exigência de compromisso de estruturação de departamento de Compliance no terceiro, "*se não houver*" (item 7.1). A Política, porém, não prevê a inabilitação nem define em que situações a opinião será pela não contratação. O Edital, por sua vez, converte essa avaliação em veto com inabilitação, sem indicar qual grau de risco ou qual situação pode levar a ele;

c) a Política atribui a avaliação do risco alto à "*Diretoria Responsável pela Contratação*" e, em caso de recomendação negativa, a decisão de prosseguir ao "*departamento solicitante*", com aprovação da Diretoria responsável (itens 7.1 e 8). O Edital atribui o veto à Diretoria Executiva (item 5.1.6.3). O licitante não tem como saber qual procedimento será aplicado nem quem decidirá.

Além disso, diversos itens do questionário não correspondem a nenhum critério da Política nem do Edital, e não têm consequência indicada:

a) programa de integridade e prevenção à lavagem de dinheiro (Anexo IV, III, "a" a "c"). Nem o Edital nem o RAC exigem do licitante programa de integridade como condição de habilitação. A própria Política trata sua ausência, apenas no risco alto, como objeto de medida de mitigação, e não como impedimento. O Edital não esclarece se a resposta negativa poderá fundamentar recomendação contrária à contratação;

b) controle ou "*qualquer espécie de [...] influência*" de governo ou agência sobre a empresa (II, "d"), hipótese que não consta da Política e não é definida no Edital;

c) familiar ou "*pessoa próxima*" que seja agente público (II, "c"), relacionamento de proprietários com agentes públicos ou Pessoas Politicamente Expostas (IV, "c") e contratação de "*indivíduo que mantém relacionamento com agentes públicos*" (II, "e"). A Política adota critérios mais restritos, como parentesco "*até o 3º grau*" e a condição de Pessoa Politicamente Exposta, e os classifica como risco médio, sem exigência de aprovação adicional. O questionário usa termos mais amplos ("*pessoa próxima*", "*relacionamento*"), que não são definidos;

d) participação, nos últimos 10 anos, em qualquer "*fiscalização, investigação, processo judicial e/ou administrativo, punição ou avaliação*" por envolvimento em práticas de corrupção, "*incluindo, mas não se limitando a*" propina, lavagem de dinheiro, conflito de interesses, improbidade administrativa, fraude fiscal, antitruste "*e/ou pelo não cumprimento de práticas relacionadas ao programa de integridade*", inclusive de "*prestadores de serviço, agentes ou outras partes relacionadas*" (II, "f"). A Política considera condenações transitadas em julgado nos últimos 5 anos e processos relativos a corrupção, fraude a licitações, improbidade ou lavagem de dinheiro. O questionário abrange o dobro do período, alcança procedimentos não concluídos, inclusive

fiscalizações e avaliações, adota rol aberto de condutas e inclui o descumprimento de práticas de programa de integridade, que nem o Edital nem o RAC exigem;

e) existência de "*alegações na imprensa*" sobre membros da administração (II, "g"), que a Política classifica, no máximo, como risco médio;

f) realização de negócios com o governo, com indicação do percentual da receita (II, "i"), e realização de doações e patrocínios (II, "j"), sem correspondência na Política e sem indicação de sua relevância para a habilitação;

g) indicação de "*como você ou a Empresa iniciou contato*" com o CPB e de quem "*fez a recomendação*" (I, "d"), incompatível com a participação em licitação pública, cujo acesso se dá pela publicação do Edital;

h) nome, cargo e CPF de "*todos os funcionários*" que prestarão os serviços (I, "f"), exigidos na fase de habilitação, quando a equipe pode sequer estar constituída. A Política exige apenas "*o nome e CPF do responsável pelo seu preenchimento*" (item 5), e o Edital não demonstra a necessidade do tratamento desses dados pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 6º, III).

A esses itens soma-se a hipótese aberta de impedimento por "*outros casos identificados, inclusive no decorrer do certame, mediante justificativa da Comissão de Aquisição ou do Pregoeiro*" (item 2.7.4, "l"). A hipótese reproduz o art. 35, XI, do RAC, mas, sem critérios definidos no Edital, amplia ainda mais a margem para a exclusão de licitantes.

A lacuna não se supre por esclarecimento que remeta à Política. Primeiro, porque diversos itens do questionário, como demonstrado, não correspondem a nenhum critério da Política, e continuariam sem parâmetro. Segundo, porque a definição das situações que levam à inabilitação é regra de habilitação, que o RAC exige estar estabelecida no instrumento convocatório (art. 75), e não em resposta a esclarecimento. Terceiro, porque a própria Política declara que seu critério de risco "*é meramente referencial e não é conclusivo*" (item 7.1), de modo que a remissão a ela não fixaria critério algum.

Sem critérios definidos no Edital, qualquer resposta pode fundamentar recomendação negativa e veto, com a consequente inabilitação. A habilitação passa a depender de juízo não previamente estabelecido, mais amplo do que o previsto na própria Política.

O Edital remete a defesa do licitante ao "*momento destinado ao recurso*" (item 5.1.6.3). Esse recurso, porém, não tem como cumprir sua função:

a) sem critério definido, o licitante não tem com o que confrontar a decisão: não há como demonstrar que o veto contrariou uma regra que o Edital não estabelece;

b) a avaliação pode se basear em pesquisas em fontes não indicadas, "*não se limitando*" às listadas (Política, item 6), e em "*outras informações que elevem o grau de risco do terceiro*" (Política, item 7.1). O Edital não assegura ao licitante acesso ao parecer do Compliance e aos fundamentos do veto antes do prazo para manifestar a intenção de recorrer (item 7.1), e a vista dos autos só é assegurada depois dessa manifestação (item 7.2);

c) o RAC atribui à Diretoria Geral a decisão de recursos "*contra atos do Sr(a). Pregoeiro(a) e da Comissão de Licitação*" (art. 18, IV). O veto não é ato do Pregoeiro nem da Comissão, mas da Diretoria Executiva, que, segundo a própria Política, é composta pelo presidente, pelo vice-presidente e pelos diretores do CPB. Nem o Edital nem o RAC indicam quem julgará o recurso

contra o veto. Se o julgamento couber a um diretor, ele estará revendo deliberação do órgão do qual faz parte.

Nessas condições, o contraditório previsto apenas na fase de recurso é meramente formal: o licitante recorre de uma decisão sem conhecer o critério aplicado, sem acesso garantido aos seus fundamentos e sem instância definida para revê-la. Isso ofende os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (RAC, art. 2º), e o art. 75 do RAC.

Pedido: Requer-se a retificação do Edital, com a definição, no próprio instrumento convocatório, dos critérios de avaliação do Questionário de Due Diligence e das hipóteses que podem fundamentar a recomendação negativa e o veto, bem como do procedimento de recurso contra o veto, com a indicação da autoridade que o julgará e da forma de acesso aos fundamentos da decisão, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA EXIGÊNCIA DE PREÇO IGUAL PARA ALMOÇO E JANTAR EM DISPUTA REALIZADA POR ITEM.

A exigência de preço igual para almoço e jantar, combinada com a disputa por itens separados, prejudica a fase de lances e compromete a classificação final.

O item 2.1.1 do Termo de Referência determina que "*os valores para o almoço e jantar deverão ser os mesmos*". No sistema, porém, o Grupo 1 é formado por três itens disputados separadamente: café da manhã, almoço e jantar.

O Edital não prevê qualquer regra para o licitante que apresente valores distintos para almoço e jantar, ambos abaixo do valor estimado. O sistema não impede o registro desses valores, e o item 2.1.1 do Termo de Referência não indica a consequência de seu descumprimento. Abrem-se duas hipóteses, ambas incompatíveis com os princípios do RAC:

a) se a diferença levar à desclassificação, por desatendimento às especificações (item 6.3.2, "b"), poderá ser eliminada a proposta cujo valor global, ainda que com valores distintos para almoço e jantar, ambos abaixo do estimado, seja, em tese, inferior ao do segundo colocado. O CPB passaria a contratar por valor global maior apenas em razão da diferença entre os preços das duas refeições, em afronta à razoabilidade e à economicidade;

b) se a diferença for tratada como desconformidade sanável (item 6.3.2, "d"), o licitante que reduziu apenas um dos itens obtém o menor valor total do grupo e, depois, iguala o outro. Ele dispõe, na prática, de uma oportunidade de lances que não foi dada aos que cumpriram o Termo de Referência.

O Edital não indica qual das hipóteses será adotada. O tratamento do licitante ficará a critério do Pregoeiro, caso a caso, em ofensa aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

O Edital tampouco define se os itens serão disputados simultânea ou sucessivamente. Se forem disputados simultaneamente, os licitantes terão de registrar cada lance duas vezes, em dois itens distintos.

Na dinâmica da disputa, essa duplicidade gera situações impraticáveis (valores aleatórios apenas para exemplificação). Por exemplo: o licitante A oferta R$ 60,00 no almoço e passa ao jantar para registrar o mesmo valor; enquanto o licitante A registra o lance do jantar, o licitante B oferta R$ 59,00 no almoço; para voltar à frente, o licitante A precisa registrar R$ 58,00 no jantar e retornar

ao almoço para registrar os mesmos R$ 58,00; enquanto isso, licitante B, licitante C, licitante D ou qualquer outro licitante pode ofertar novo lance, instaurando um ciclo sucessivo e desordenado de lances que inviabiliza a competição regular.

A situação pode se repetir indefinidamente, com todos os licitantes obrigados a perseguir os próprios lances em dois itens ao mesmo tempo. O intervalo mínimo de 20 segundos entre lances do mesmo licitante (item 6.6.5) agrava o problema, ainda que seja contado separadamente em cada item. Numa disputa regular, o licitante administra esse intervalo em relação a um único preço por item. Aqui, almoço e jantar constituem, na prática, um único preço, mas cada alteração desse preço exige dois lances, em dois itens distintos, cada um sujeito ao próprio intervalo.

Como a fase aberta se encerra em momento aleatório (item 6.8), a disputa pode terminar sem que os licitantes tenham conseguido igualar almoço e jantar. Nesse caso, se a classificação se fizer pelo valor total do grupo (item 7.4), poderá ser definida a partir de lances que não atendem ao próprio Termo de Referência.

Nem mesmo o lance final e fechado resolve o problema, porque não garante que a classificação final seja correta. Essa etapa permite que o licitante iguale almoço e jantar, mas só está aberta ao autor da melhor oferta e aos que estiverem até 10% acima dela, ou aos três mais bem colocados (itens 6.8.1 e 6.8.2). A escolha de quem participa, contudo, é feita pelo valor total formado na fase aberta, a partir de lances que podem estar desiguais. Um licitante que, com valores igualados, estaria entre os melhores colocados pode ficar fora da etapa final justamente por não ter conseguido igualar seus lances a tempo.

Os licitantes que não participam do lance fechado, ou que optam por não o ofertar, permanecem com valores diferentes para almoço e jantar (item 6.11). Isso não fica restrito a quem perdeu a disputa. Se o primeiro colocado for desclassificado, os demais são convocados na ordem de classificação (item 6.20), e o licitante convocado poderá ter almoço e jantar com valores diferentes. Essa hipótese é concreta neste certame, porque a análise sensorial, de caráter eliminatório, ocorre depois da disputa (item 6.15.5.5). O problema pode, assim, se repetir a cada nova convocação.

Tampouco se pode admitir que o Pregoeiro iguale os valores de cada licitante antes da etapa fechada. Essa providência não está prevista no Edital, no RAC ou na Lei nº 14.133/2021. Ela importaria reduzir unilateralmente o valor ofertado pelo licitante, impondo oferta que ele não formulou, em desacordo com o item 6.22, que veda a negociação em condições diversas das previstas no Edital. Ainda que adotada, essa providência não afastaria o prejuízo já causado à competição durante a fase aberta, em que os licitantes terão disputado obrigados a lançar duas vezes o mesmo preço, em itens distintos.

O problema também não se resolve na fase de negociação. Ainda que se admita o saneamento da desconformidade, na hipótese “b” acima, essa correção ocorre depois que a classificação já foi definida pelo total dos lances desiguais, e é essa classificação que determina quem participa do lance fechado e quem é convocado para a negociação.

Nem se diga que a questão se resolve na planilha de proposta detalhada do item 6.15.4. A planilha é exigida apenas da licitante detentora da melhor oferta, depois de encerrada a disputa. Quando ela é apresentada, a ordem de classificação e a seleção dos licitantes admitidos ao lance final e fechado já foram definidas a partir de lances que podem estar desiguais. A eventual igualação dos valores na planilha não corrige essa ordem nem essa seleção.

Se o preço final de cada licitante será o menor valor entre almoço e jantar, a ordem formada na disputa pode não refletir os preços efetivamente praticados. O licitante que oferta R$ 50,00 no almoço e R$ 54,00 no jantar soma R$ 8.164.700,00 e fica atrás de quem oferta R$ 51,00 em ambos, que soma R$ 8.106.450,00. Igualados os valores pelo menor, porém, o primeiro licitante passa a R$ 7.947.500,00 e deveria estar à frente.

A distorção alcança também a seleção para o lance fechado. A faixa de 10% é calculada a partir da melhor oferta formada com lances desiguais (item 6.8.1). Com os valores igualados, a melhor oferta poderia ser outra, e a faixa, diferente. Licitantes admitidos à etapa final poderiam ficar fora dela, e licitantes excluídos poderiam nela estar.

Como a negociação é feita com um licitante por vez, na ordem de classificação (itens 6.14, 6.20 e 6.23), ela corrige o preço de quem é convocado, mas não a ordem de convocação. O licitante que teria o menor preço final pode sequer ser chamado.

Se os itens forem disputados separadamente, de forma sucessiva, o problema subsiste. Encerrada a disputa do almoço, qualquer licitante pode continuar reduzindo seu preço na disputa do jantar, abaixo do valor do seu próprio almoço, e melhorar seu valor total do grupo. É esse total que define a ordem de classificação e a seleção dos licitantes admitidos ao lance final e fechado do grupo (item 6.8.1). Os licitantes podem chegar, assim, ao lance fechado com valores distintos para almoço e jantar, o que exigiria a equalização desses valores antes dessa etapa. O Edital não prevê essa equalização, nem como ela seria feita. Recai-se, assim, nas hipóteses descritas acima, para as quais o Edital não prevê solução, e a classificação fica sujeita às mesmas distorções já apontadas.

Agrava o vício a descrição do critério de julgamento de formas diferentes ao longo do Edital: "*menor preço por grupo*" (preâmbulo), "*menor preço por item e grupo*" (itens 6.6.2 e 6.15.2) e "*preço global*" (item 7.4), ambiguidade tratada no tópico seguinte.

A regra do Termo de Referência é, assim, incompatível com a forma de disputa adotada. Ela prejudica a competição durante toda a fase de lances, seja a disputa simultânea ou sucessiva, e não é corrigida pelo lance fechado, por providência do Pregoeiro, pela negociação ou pela planilha de proposta detalhada. Também deixa a classificação final sem critério seguro, em ofensa aos princípios da competitividade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital, com a definição expressa, caso mantida a disputa por itens, das regras aplicáveis à fase de lances, à seleção para o lance final e fechado e ao tratamento de valores distintos para almoço e jantar, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA AMBIGUIDADE DO CRITÉRIO DE DISPUTA: MENOR PREÇO POR ITEM OU PELO VALOR TOTAL DO GRUPO, COM RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA GLOBAL.

O Edital descreve o critério de disputa de formas diferentes:

a) o preâmbulo define a licitação como "do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO";

b) o item 6.6.2 determina que "o lance deverá ser ofertado pelo MENOR PREÇO POR ITEM E GRUPO", e o item 6.15.2 refere-se à licitação "conduzida pelo critério de menor preço por item e grupo";

c) o item 7.4 prevê que "a adjudicação será feita pelo preço global".

Esses dispositivos admitem duas leituras incompatíveis.

Pela primeira, decorrente do texto expresso do item 6.6.2 ("*menor preço por item*"), o licitante deve ofertar o menor preço em cada item. Ainda que tenha o menor valor total do grupo, teria de cobrir o menor lance de cada item (café da manhã, almoço e jantar) sempre que outro licitante o superasse em qualquer deles.

Pela segunda, decorrente do preâmbulo e do item 7.4 ("*por grupo*", "*preço global*"), os lances são ofertados por item apenas para compor o valor total do grupo, que define a classificação. O licitante pode manter, em um item, valor superior ao de outro licitante, desde que seu total seja o menor.

Nenhum dispositivo do Edital esclarece qual das leituras prevalece. O licitante chegará à sessão pública sem saber qual delas o Pregoeiro adotará, e só descobrirá a regra aplicada depois de encerrada a disputa.

A primeira leitura tem a seguinte consequência. Considerem-se, com valores fictícios e apenas para exemplificar, dois licitantes que respeitam a exigência de preço igual para almoço e jantar (item 2.1.1), com as quantidades estimadas no Edital (51.300 cafés da manhã, 104.650 almoços e 54.300 jantares):

licitante A: café da manhã a R$ 30,00 e almoço e jantar a R$ 50,00, com valor total de R$ 9.486.500,00;

licitante B: café da manhã a R$ 28,00 e almoço e jantar a R$ 52,00, com valor total de R$ 9.701.800,00.

O licitante A tem a melhor proposta global, R$ 215.300,00 abaixo do licitante B. Ainda assim, pela primeira leitura, como o licitante B tem o menor preço do café da manhã, o licitante A seria obrigado a cobrir esse lance, reduzindo o café da manhã para R$ 27,99. Seu valor total cairia para R$ 9.383.387,00, uma redução de mais de R$ 100 mil imposta por um concorrente cujo valor global é mais alto.

Se não cobrir o lance, o licitante A, que tem o menor preço global, ficará exposto à recusa de sua proposta na análise de aceitabilidade, que o item 6.15.2 vincula expressamente ao "*critério de menor preço por item e grupo*", e a recurso dos demais licitantes (item 7.1), que poderão sustentar o desatendimento à regra de lances do item 6.6.2. A mesma proposta, com o mesmo preço, pode ser declarada vencedora pela segunda leitura ou desclassificada pela primeira, a depender da leitura que prevalecer. Se a proposta for desclassificada, o CPB deixará de contratar a de menor valor global e passará a contratar por valor total maior, em afronta à economicidade e à finalidade de seleção da proposta mais vantajosa (RAC, art. 2º).

A segunda leitura tampouco resolve o problema. Para prevalecer, exigiria desconsiderar o texto expresso do item 6.6.2, que determina o lance pelo "*menor preço por item*", o que só poderia ser feito por retificação do Edital.

Licitantes que adotem leituras distintas disputarão sob regras diferentes, no mesmo certame, e a definição da regra aplicável ficará a cargo do Pregoeiro, no momento do julgamento. Ao Pregoeiro, porém, cabe aplicar as regras do Edital, e não escolher entre interpretações possíveis (RAC, art. 12). A regra de disputa deve estar definida no Edital de forma a não admitir mais de uma leitura.

Os problemas decorrentes da exigência de preço igual para almoço e jantar, tratados no tópico anterior, existem em qualquer das duas leituras; a ambiguidade do critério de disputa apenas os

agrava, em ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital, com a definição clara e uniforme do critério de disputa, de classificação e de adjudicação, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO EM DESACORDO COM O RAC: SUBSTITUIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PELO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, SEM MÉTODO E SEM FUNDAMENTO.

Mediante pedido de acesso, o CPB disponibilizou a este impugnante a documentação "*referente à pesquisa de preços que subsidiou a formação do valor estimado*", que incluiu, além das solicitações, propostas, Mapa Comparativo de Preços, cota de encaminhamento e "*Definição do preço máximo da licitação*", documento que reúne o 2º e o 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 15/CPB/2022.

Dela se extrai que o CPB consultou 14 empresas e recebeu 4 propostas. Ao montar o Mapa Comparativo de Preços, incluiu como quinta fonte os preços do contrato vigente e calculou a média dos cinco valores: R$ 37,41 para o café da manhã e R$ 60,39 para o almoço e para o jantar.

Não se discute a prerrogativa do CPB de fixar o preço máximo da licitação. O que se impugna é a forma como o valor publicado foi obtido. O RAC estabelece quem realiza a pesquisa de preços (art. 19, II), que o responsável por ela deve emitir manifestação técnica e conclusiva (art. 26, §2º, VIII), quais fontes podem ser utilizadas e em que condições (art. 106, §1º) e quais métodos devem ser aplicados (art. 106, §4º). Nenhuma dessas regras foi observada na formação do valor estimado deste Edital.

Primeiro vício: a média conta duas vezes o mesmo fornecedor. O Mapa Comparativo tem cinco colunas, mas apenas quatro empresas. A empresa atualmente contratada aparece com a proposta que apresentou na pesquisa para o novo objeto, em valores superiores aos do contrato vigente, e novamente na coluna "*Contrato 15/2022*", identificada com o CNPJ do próprio CPB, com os preços do contrato em vigor. Computar a mesma empresa duas vezes, com preços diferentes para objetos diferentes, dá peso dobrado a um único fornecedor e altera a média.

A própria cota de encaminhamento afirma que a média foi calculada "*utilizando-se como base os orçamentos recebidos*" (item 2.1), mas o Mapa Comparativo inclui, como quinta fonte, os preços do contrato vigente, que não constituem orçamento recebido.

Ainda que se pretenda justificar essa coluna como contratação do próprio CPB "*em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços*" (art. 106, §1º, II), ela não poderia ser utilizada. O próprio Mapa demonstra que esse preço não serve de referência para o novo objeto: o mesmo fornecedor que o pratica, consultado sobre o objeto desta licitação, ofertou valores superiores. Um preço contradito pela própria empresa que o pratica é, no mínimo, inconsistente, e o RAC determina que preços inconsistentes sejam desconsiderados (art. 106, §4º).

Segundo vício: ainda que, por hipótese, se admitisse a inclusão do preço do contrato vigente na pesquisa, ele teria de ser atualizado, e não foi. O RAC só admite contratações do próprio CPB como parâmetro de pesquisa "*observado o índice de atualização de preços correspondente*" (art.

106, §1º, II). Os preços do contrato vigente, de R$ 31,86 e R$ 51,44, entraram no Mapa Comparativo pelo valor nominal, sem aplicação de nenhum índice.

Segundo os próprios documentos disponibilizados, esses preços vigoram, no mínimo, desde 29/03/2025. O 2º Termo Aditivo, dessa data, registra os valores; o 3º Termo Aditivo, de 27/03/2026, mantém os mesmos valores, por remissão ao 2º; e a própria "*Definição do preço máximo da licitação*" indica o 2º Termo Aditivo como fonte dos "*valores atualmente praticados*".

Na data da cota de encaminhamento (15/09/2026), estavam sem atualização havia, pelo menos, 17 meses; no início da execução do novo contrato, em 2027, serão quase dois anos. Nenhum desses documentos indica a data-base dos valores nem índice de atualização aplicado. O contrato original, celebrado em 2022, e o histórico completo dos valores não foram disponibilizados e estão sob a guarda do CPB, de modo que a defasagem pode ser ainda maior. Nem mesmo na hipótese de sua admissão, portanto, esses preços poderiam integrar a pesquisa da forma como integraram.

Os dois vícios atuam no mesmo sentido: ao incluir, como quinta fonte, preços inconsistentes e defasados do mesmo fornecedor, o CPB reduziu a média. A média de R$ 37,41 e R$ 60,39, portanto, já está abaixo do que a própria pesquisa indicaria se calculada apenas com as propostas recebidas.

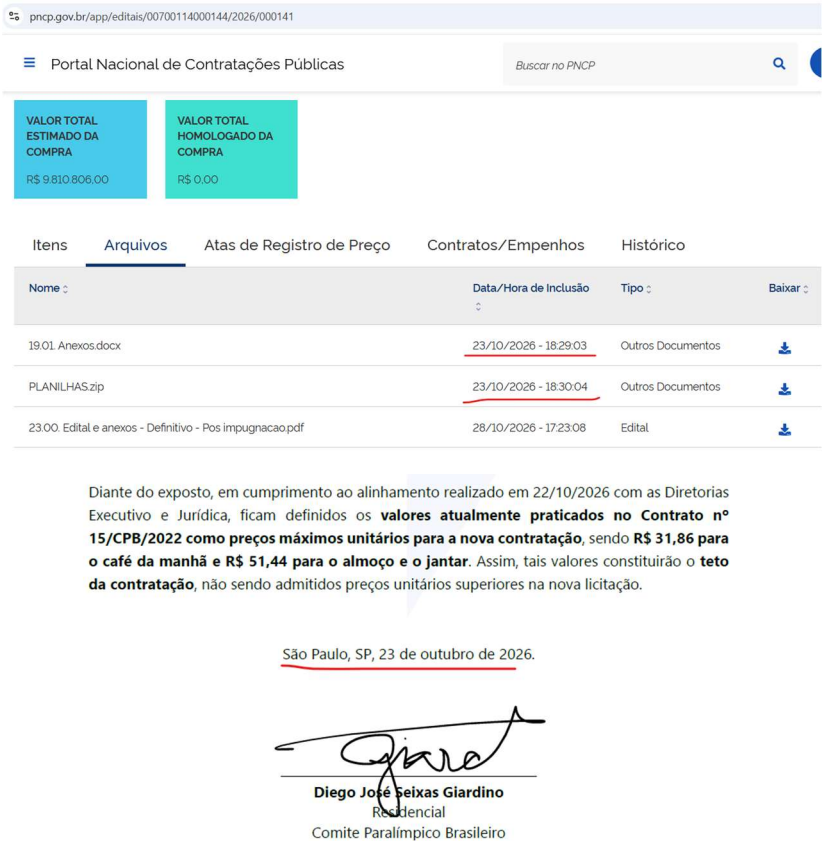
Terceiro vício: nem essa média foi adotada. A cota de encaminhamento para licitação, de 15/09/2026, manifestação técnica do responsável pela pesquisa (RAC, art. 26, §2º, VIII), adotou a média como "*a referência de valor mais adequada, proporcionando maior confiabilidade e aderência ao preço praticado no mercado*".

2. OBSERVAÇÕES PERTINENTES

2.1. Para o presente processo, considerando os valores obtidos na pesquisa realizada e os valores apresentados pelos fornecedores consultados, adotou-se o critério da **MÉDIA** para definição do valor referencial de mercado, utilizando-se como base os orçamentos recebidos. A escolha do critério aplicado visa representar a referência de valor mais adequada, proporcionando maior confiabilidade e aderência ao preço praticado no mercado.

Mais de um mês depois, em 23/10/2026, a "*Definição do preço máximo da licitação*" substituiu esse resultado pelos preços do contrato vigente. O documento: (i) é assinado por integrante da área Residencial, indicada na própria cota de encaminhamento como área requisitante da contratação, e não pelo Departamento de Aquisições e Contratações, que realizou a pesquisa e a quem ela cabe (RAC, art. 19, II); (ii) não é precedido de nova manifestação do responsável pela pesquisa; (iii) registra apenas que, em "*reunião de alinhamento*" realizada em 22/10/2026, com a participação da Diretora Executiva e do Diretor Jurídico, "*ficou determinado*" adotar os preços do contrato vigente, e que esses valores são definidos "*em cumprimento ao alinhamento*" com as Diretorias Executiva e Jurídica; (iv) não indica se outras pessoas participaram da reunião nem quem tomou a decisão, e não faz referência a ata ou a qualquer outro registro da deliberação. A decisão, atribuída às Diretorias Executiva e Jurídica, não está formalizada em ato por elas subscrito; (v) não aplica nenhum dos métodos do art. 106, §4º, do RAC; (vi) não apresenta cálculo nem comparação entre os valores pesquisados e não indica fundamento normativo.

A "*Definição*" é datada de 23/10/2026, um dia após a reunião e mesma data da publicação original do Edital, cujos anexos foram incluídos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nesse dia, às 18h29 e às 18h30, e lá permanecem.



pncp.gov.br/app/editais/00700114000144/2026/000141

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R$ 9.810.806,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 0,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Baixar
19.01. Anexos.docx	23/10/2026 - 18:29:03	Outros Documentos	
PLANILHAS.zip	23/10/2026 - 18:30:04	Outros Documentos	
23.00. Edital e anexos - Definitivo - Pos impugnacao.pdf	28/10/2026 - 17:23:08	Edital	

Diante do exposto, em cumprimento ao alinhamento realizado em 22/10/2026 com as Diretorias Executivo e Jurídica, ficam definidos os **valores atualmente praticados no Contrato nº 15/CPB/2022 como preços máximos unitários para a nova contratação**, sendo **R$ 31,86 para o café da manhã e R$ 51,44 para o almoço e o jantar**. Assim, tais valores constituirão o **teto da contratação**, não sendo admitidos preços unitários superiores na nova licitação.

São Paulo, SP, 23 de outubro de 2026.

Diego José Seixas Giardino
Residencial
Comite Paralímpico Brasileiro

O RAC só admite a publicação do edital depois de encerrada a "*instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico*" (art. 64, §2º), o que inclui o controle prévio de legalidade pelo Departamento Jurídico (art. 63). A documentação não permite verificar se o valor fixado no próprio dia da publicação do Edital foi submetido a esse controle. A participação de diretor em reunião não substitui o parecer jurídico, que é o instrumento previsto no RAC para esse controle (art. 64, §1º).

Registre-se que o pedido de acesso solicitou expressamente a "*memória de cálculo do valor estimado e dos valores unitários do item 3.2, com o método adotado e os valores eventualmente desconsiderados (art. 106, §§4º a 6º)*". Em resposta, o CPB encaminhou a documentação "*referente à pesquisa de preços que subsidiou a formação do valor estimado*". Nela não consta nenhuma memória de cálculo do valor publicado, nenhuma indicação do método adotado e nenhuma justificativa para a desconsideração dos valores pesquisados. O único documento que trata do valor publicado é a própria "*Definição do preço máximo da licitação*", que, como demonstrado, não apresenta método, cálculo nem fundamento normativo. Instado a apresentar o cálculo e o método do valor estimado, o CPB apresentou uma decisão de reunião.

Nem se confunde a decisão com a aprovação do orçamento pelas áreas competentes (RAC, art. 19, III). A aprovação recai sobre o orçamento obtido pela pesquisa de preços (art. 19, II): pode acolhê-lo ou devolvê-lo para revisão, mas não autoriza a fixação de valor diverso do apurado, sem método e sem justificativa.

Tampouco se trata do método do menor valor. A "*Definição*" não invoca esse método e adota os preços do contrato por serem os "*atualmente praticados*", e não por serem os menores. Esses preços, como demonstrado, sequer atendem às condições para integrar a pesquisa e, por serem inconsistentes, deveriam ter sido desconsiderados antes da aplicação de qualquer método (art. 106, §4º). Além disso, o método foi definido pelo responsável pela pesquisa, que adotou a média

(cota de encaminhamento, item 2.1). A substituição desse método exigiria nova manifestação técnica e conclusiva (art. 26, §2º, VIII), que não existe.

Se o preço máximo seria, de todo modo, o preço atualmente praticado no contrato vigente, a pesquisa de preços perde sua razão de ser, e todo o procedimento do art. 106 do RAC é reduzido a mera formalidade. O CPB consultou 14 empresas, recebeu 4 propostas, elaborou o Mapa Comparativo e a cota de encaminhamento e apurou a média de R$ 37,41 e R$ 60,39, já reduzida pelos vícios apontados, para, ao final, adotar o preço que já conhecia antes de iniciar a pesquisa.

A pesquisa existe justamente para verificar se o preço atual ainda corresponde ao mercado para o novo período. Quando o resultado indica que não corresponde, como neste caso, manter o preço atual não é aplicar a pesquisa, mas desconsiderá-la.

A substituição desconsidera, ainda, que os dois valores se referem a contratações diferentes. As cotações foram solicitadas com base no Termo de Referência elaborado para esta contratação, anexado às solicitações de proposta, e os fornecedores foram expressamente solicitados a confirmar se suas propostas estavam *"aderentes ao TR anexo"*. Os preços do contrato vigente, ao contrário, foram formados com base em outro Termo de Referência, o do Pregão Eletrônico nº 018/CPB/2022, para execução em outras condições e em outro período. A "Definição" adota, assim, como teto desta contratação, preços formados para outra. Como demonstrado, a própria empresa que os pratica, consultada com base no Termo de Referência desta contratação, ofertou valores superiores.

O valor publicado nos itens 3.1 e 3.2 do Edital, portanto, não é resultado da pesquisa de preços. Foi fixado fora do procedimento previsto no RAC: adotou-se o preço atualmente praticado, sem nenhum dos métodos do art. 106, §4º, e sem justificativa para desconsiderar a pesquisa realizada e a manifestação técnica que a concluiu, em ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade, da segregação de funções e do julgamento objetivo (RAC, art. 2º).

A contradição alcança o próprio critério de aceitação das propostas. O item 6.15.1 determina que "*a aceitabilidade dos preços será aferida, com base no valor unitário dos itens obtidos na pesquisa de preços, efetivada na fase interna da licitação, acostada aos autos*". O resultado da pesquisa, segundo a manifestação técnica que a concluiu, é a média de R$ 37,41 e R$ 60,39, ainda que já reduzida pelos vícios apontados. Os itens 3.2 e 6.17, porém, fixam como limite os preços do contrato vigente, que não resultaram da pesquisa. O Edital adota, assim, dois parâmetros distintos para a aceitação dos preços unitários, sem indicar qual prevalece.

O vício de forma tem consequência concreta. O teto adotado é inferior a todas as quatro propostas recebidas, inclusive à da empresa que hoje pratica esses preços, e cerca de 15% abaixo da média apurada pelo próprio CPB.

A pesquisa de preços tem por função identificar o valor praticado pelo mercado, que deve refletir "*a realidade praticada pelo mercado no momento da contratação*" (RAC, art. 106, §2º). Essa função não é suprida pela eventual disposição de licitantes em disputar abaixo desse valor. O preço máximo não mede o interesse na disputa: define o limite de aceitação das propostas (item 6.17) e a referência para a aferição de sua exequibilidade (item 6.17.1; RAC, art. 71).

É nesse ponto que o valor fixado fora do procedimento compromete o certame. Um dos objetivos do processo licitatório é "*evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis*" (RAC, art. 30, III). Com o teto abaixo de todas as cotações, toda proposta aceitável estará, necessariamente, abaixo do menor preço apresentado pelo mercado consultado. E o

parâmetro de exequibilidade, calculado sobre o "*valor orçado pelo CPB*" (item 6.17.1), passa a ter como base um valor que não corresponde ao mercado, o que distorce o próprio instrumento previsto para identificar propostas inexequíveis.

O certame fica exposto ao risco de resultar deserto ou fracassado, ou de selecionar proposta que não assegure a execução de serviço contínuo, essencial à alimentação dos atletas.

Pedido: Requer-se:

a) a retificação do Edital quanto ao valor estimado, que deverá ser apurado conforme o art. 106 do RAC, com a desconsideração dos preços que não atendam às condições de seus §§1º e 4º, e com a fundamentação do método adotado, nova publicação e reabertura dos prazos (RAC, art. 34). Como o valor estimado é critério de aceitação das propostas (item 6.17), não se aplica a exceção do art. 34;

b) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a" e mantido o valor estimado publicado, a indicação do fundamento técnico e do dispositivo do RAC que admitem a adoção do preço do contrato vigente como valor estimado, em substituição ao valor apurado na pesquisa de preços, bem como a indicação da data-base desses preços e do índice de atualização aplicado, se houver, e a disponibilização da ata ou de outro registro da reunião de 22/10/2026, da fundamentação da decisão nela tomada e do parecer jurídico que tenha examinado o valor publicado, com indicação das datas de sua emissão e de sua juntada aos autos.

DA ANÁLISE SENSORIAL SEM REGRAS DEFINIDAS DE REALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E RECURSO.

A análise sensorial é eliminatória: a reprovação, a ausência ou a não conclusão da avaliação implicam a desclassificação da proposta (itens 6.15.5.5 e 6.15.5.17). Apesar disso, o Edital e o Termo de Referência deixam indefinidos ou contraditórios os elementos essenciais da prova.

Refeições avaliadas. O Edital determina o preparo de "*1 (um) cardápio de café da manhã; e 1 (um) cardápio de almoço*" (item 6.15.5.6). O Termo de Referência, ao tratar da mesma prova, prevê "*Cardápio de Café da manhã*" e "*Cardápio de Almoço ou Jantar*" (TR, item 26.2). Não se sabe, portanto, se há escolha. Pelo Edital, a refeição é necessariamente o almoço. Pelo Termo de Referência, almoço e jantar são alternativas. O Edital não estabelece qual documento prevalece em caso de divergência. A única regra de prevalência, do item 17.22, refere-se ao Catálogo de Materiais (CATMAT). Nem se trata de caso omisso, a ser solucionado pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação (itens 17.9 e 17.16). O Edital não é omisso, mas contraditório: contém duas regras expressas e incompatíveis. Escolher uma delas no momento da prova não é suprir omissão, mas alterar regra de julgamento eliminatória. Ainda que se admita a alternativa, o Termo de Referência não diz a quem cabe a escolha, se ao licitante ou ao CPB. A questão não é indiferente. O jantar tem composição diversa, com oferta obrigatória de sopa (TR, cardápio do almoço e jantar, item "6ª Sopa"). Assim, licitantes convocados sucessivamente poderão ser avaliados em cardápios distintos, com número diferente de preparações sujeitas à nota mínima, o que compromete a uniformidade do julgamento.

Cardápio da prova. O Edital exige o preparo de cardápio "*correspondentes a um dia de operação*" (item 6.15.5.6). O Termo de Referência não estabelece cardápios fixos, mas uma estrutura de composição (TR, item 13.1), e a planilha publicada como "*19.04 Planilha Controle*" relaciona cerca de 30 componentes para o almoço e cerca de 32 para o café da manhã, com regras que variam

conforme o dia da semana. O Edital não define quem estabelece as preparações da prova, se o licitante ou o CPB, nem em que momento. O item 26.3 do Termo de Referência determina apenas que a licitante siga "*os parâmetros estabelecidos neste edital, quanto a composição e métodos de preparação*", o que indica a estrutura a observar, mas não quem escolhe as preparações nem quantas serão avaliadas. Não se questiona a possibilidade de o CPB indicar o cardápio apenas na convocação, ou no próprio dia da prova, para aferir a capacidade de atendimento a qualquer solicitação. O que se aponta é a ausência de regra. E ela não é indiferente: como a licitante deve providenciar todas as matérias-primas e insumos (item 6.15.5.10), a forma e o momento da definição do cardápio determinam o que deve levar à prova e em que quantidade. Sem regra no Edital, a definição fica a critério de quem conduz a prova, e licitantes convocados sucessivamente, que devem ser submetidos "*ao mesmo procedimento e aos mesmos critérios*" (item 6.15.5.5), poderão ser avaliados em condições diferentes.

Prazo e mobilização. O item 6.15.5.6 concede "*1 (um) dia útil para mobilização e entrega de documentos prévios à análise*". O item 6.15.5.9 estabelece que a análise "*será feita em data e horário a serem determinados pelo CPB, conforme convocação*". O Edital não define: (i) a partir de quando se conta esse dia útil; (ii) com que antecedência a convocação será feita em relação à data da prova; (iii) o que se entende por "*mobilização*": se apenas a equipe e os documentos, ou também a entrega dos alimentos, insumos, utensílios e equipamentos que a licitante deve providenciar (itens 6.15.5.10 e 6.15.5.11); (iv) o prazo e o local para a entrega desses itens; (v) as condições de armazenamento dos itens até a prova.

Sem essas definições, o licitante não tem como planejar a prova nem dimensionar seu custo, que corre integralmente por sua conta (itens 6.15.5.10 e 6.15.5.11).

Condições de realização. A produção, correspondente a "*um dia de operação*" (item 6.15.5.6), ocorrerá na cozinha do CTPB, que é operada pela atual contratada e funciona sete dias por semana, das 6h30 às 21h30 (TR, item 3.1). O CPB cederá "*apenas equipamentos para produção*" (TR, item 26.11). O Edital não define: (i) o horário da prova em relação à operação em curso; (ii) as áreas e os equipamentos que serão liberados; (iii) o uso de câmaras e estoques e a guarda dos insumos da licitante; (iv) a responsabilidade sanitária durante a prova; (v) a responsabilidade por interferências entre as duas operações.

Instrumento de avaliação. O item 6.15.5.12 remete a "*uma ficha (anexo IV)*", mas o Anexo IV do Edital é o Questionário de Due Diligence (item 17.23). O arquivo publicado como "*19.03 Análise Sensorial*" contém duas fichas distintas, com atributos e critérios de pontuação diferentes:

a) a aba "*Análise Sensorial TR*", com escala de três níveis;

b) a aba "*Planilha2*", com classificação "*dentro do padrão*" ou "*fora do padrão*".

O Edital não indica qual delas será utilizada. Na primeira ficha, a nota de cada grupo é calculada sobre o número total de atributos do grupo. Assim, um atributo não aplicável à preparação, como a crocância de uma sopa, é computado como zero e reduz a nota. O item 6.15.5.17 exige pontuação mínima de 90% "*na média composta pela nota final dos 3 avaliadores*". Como cada preparação recebe "*nota final individual*" (item 6.15.5.12), não se sabe se essa média é apurada para cada preparação ou para o conjunto delas. No primeiro caso, uma única preparação abaixo do mínimo, entre as dezenas que compõem um dia de operação, eliminaria o licitante; no segundo, não.

Acompanhamento pelos demais licitantes. O Edital assegura que as demais licitantes "*poderão indicar um representante para acompanhá-la*" (item 6.15.5.21). O Termo de Referência restringe o acompanhamento aos "***atos externos*** *e a divulgação dos resultados, sem acesso à área de produção quando houver restrição sanitária ou de segurança*" (TR, item 26.18), sem definir quais seriam os atos externos.

Essa ressalva "*quando houver restrição sanitária ou de segurança*" deixa para o dia da prova uma definição que o CPB tem condições de fazer desde já. O local da análise, as preparações exigidas e as normas sanitárias e de segurança aplicáveis são conhecidos de antemão. Cabe ao CPB, portanto, informar no Edital se essas restrições existem e quais atos poderão ser presenciados pelos representantes dos licitantes, inclusive a degustação e a pontuação pelos avaliadores.

Sem essa definição, o direito de acompanhamento assegurado no item 6.15.5.21 fica sujeito a decisão tomada no momento da prova, e os licitantes não sabem, antes da sessão, o que efetivamente poderão acompanhar. Também não se define com que antecedência serão comunicados da data e do horário da análise.

Recurso contra o resultado. O item 6.15.5.18 prevê a divulgação do resultado no sistema, com o relatório técnico e os documentos da avaliação. O relatório, porém, registra o resultado, mas não permite refazer a prova: cada preparação é avaliada uma única vez (item 6.15.5.15), de modo que o que os demais licitantes não puderem presenciar não poderá ser verificado depois. A efetividade do recurso depende, assim, da definição prévia do que poderá ser acompanhado. Tampouco se define como e quando a sessão será retomada no sistema após a análise sensorial, nem se a intenção de recorrer contra o seu resultado deverá ser manifestada logo após sua divulgação ou apenas na declaração do vencedor (item 7.1).

Essas falhas não se resolvem por esclarecimento. A divergência entre o Edital (item 6.15.5.6) e o Termo de Referência (item 26.2) quanto às refeições avaliadas e a remissão do item 6.15.5.12 a anexo que não corresponde à ficha de avaliação são erros do próprio texto do Edital, que só a retificação corrige. Uma resposta que escolhesse uma das versões equivaleria a alterar regra de julgamento eliminatória sem nova divulgação (RAC, art. 34).

Trata-se de critério eliminatório cujas refeições, prazos, condições de realização, instrumento de avaliação, acompanhamento e condições de recurso não estão definidos. Isso ofende os princípios do julgamento objetivo, da publicidade, da competitividade e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a definição expressa das refeições avaliadas, da forma e do momento de definição do cardápio da prova, da ficha de avaliação e da forma de apuração da pontuação mínima, do termo inicial e do conteúdo da mobilização, das condições de realização, dos atos que poderão ser acompanhados pelos demais licitantes e do momento do recurso, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A HIPÓTESE DE O NOVO CONTRATADO NÃO CONSEGUIR ACESSAR AS INSTALAÇÕES ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DO CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO A QUE O EDITAL REMETE.

O Edital fixa o início da operação, mas não assegura que as instalações estarão liberadas para a preparação do novo contratado, nem define o que ocorre se isso não acontecer.

A cronologia prevista. Pelo item 6.1 do Termo de Referência, a atual contratada atende até a última refeição do último dia de operação antes do recesso coletivo do CTPB, "*previamente*

estabelecido entre os dias 21/12/2026 e 11/01/2027". O novo contratado deve atender a partir da primeira refeição do primeiro dia de operação após o recesso. Ele "*poderá*" acessar as instalações "*até 7 (sete) dias antes*", para treinamento da equipe, limpeza, recebimento, armazenamento e pré-preparo de alimentos. O Edital não esclarece se o dia 11/01/2027, uma segunda-feira, é o último dia do recesso ou o primeiro dia de operação. O acesso prévio começaria, portanto, em 04/01 ou em 05/01/2027.

O período intermediário. Entre o encerramento da operação anterior, em 20/12/2026, e o início do acesso prévio, as instalações precisam ser liberadas pela operação anterior. Eventuais adequações ou manutenções, a cargo do CPB, também precisam ser realizadas nesse intervalo (TR, itens 1.5, 8.8 e 8.12). Esse período coincide integralmente com o recesso coletivo do CTPB e inclui os feriados de Natal e de Ano Novo. Restam apenas oito dias de semana. O Edital não esclarece se há expediente do CPB nesse período, o que é relevante porque o Edital estabelece que "*só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do CPB*" (item 17.20), inclusive os de apresentação dos documentos exigidos para o início dos serviços (item 5.1.6.4). Ainda assim, cabe ao CPB assegurar que as instalações estejam liberadas e em condições de uso no início do acesso prévio.

Plano e cronograma. O item 6 do Termo de Referência, intitulado "*Plano de transição e continuidade da operação*", limita-se a indicar dois marcos: a última refeição da atual contratada e a primeira refeição do novo contratado. Também faculta ao novo contratado o acesso às instalações "*até 7 (sete) dias antes*". Não define etapas, responsáveis, datas ou providências para o caso de impedimento. Não tem, portanto, o conteúdo de um plano de transição nem de um cronograma.

O Edital, no entanto, atribui a esse dispositivo funções que pressupõem esse conteúdo. O item 15 dispensa a garantia contratual invocando o "*plano de transição*" como mecanismo de mitigação de riscos. O item 5.1.6.4 condiciona o início da prestação dos serviços à apresentação de documentos, observadas "*as etapas previstas no cronograma de transição contratual, respeitando-se os prazos estabelecidos para sua apresentação*". Esse cronograma não consta do Edital nem de seus anexos, e os prazos a que o item se refere não estão estabelecidos em nenhum dispositivo. O item 5.1.6.4.14, por sua vez, refere-se a prazo "fixado pelo CPB", o que confirma que serão definidos apenas depois da disputa. O licitante não sabe, portanto, em que prazo deverá apresentar documentos que são condição para o início dos serviços, em período que coincide com o recesso do CPB.

A hipótese não prevista. O Edital não define quem suporta as consequências se, por motivo alheio ao novo contratado, as instalações não estiverem liberadas ou em condições de uso no período de acesso prévio, se houver atrasos que reduzam os 7 (sete) dias previstos para a preparação, ou se o início tiver de ocorrer em operação provisória, sem a preparação adequada.

Não há previsão de como será assegurada a continuidade do atendimento aos atletas nesse intervalo, em centro de treinamento cujo público é predominantemente composto por eles. O novo contratado, por sua vez, já terá mobilizado equipe e adquirido insumos, inclusive perecíveis.

Se não puder iniciar a operação, arcará com esses custos sem contrapartida, já que o Edital não prevê ressarcimento ou recomposição. Se tiver de iniciá-la em caráter provisório, o Edital não esclarece se será avaliado desde o primeiro dia pelos níveis de serviço do Termo de Referência, cujo descumprimento sujeita a contratada a sanções (TR, itens 22.2.4 a 22.2.6).

Não se trata de matéria a ser resolvida apenas na execução do contrato. O próprio Edital tratou a transição como elemento do certame: dela fez depender a dispensa da garantia contratual (item 15) e o início da prestação dos serviços (item 5.1.6.4). Ao remeter a um cronograma e a prazos que não existem, o Edital contém erro em seu próprio texto, que só a retificação corrige. Eventual recomposição posterior, por sua vez, depende de pedido e de prova, e não substitui a definição prévia das regras da transição, em ofensa aos princípios do planejamento, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a definição do cronograma de transição contratual a que se refere o item 5.1.6.4, dos prazos nele previstos, das datas de encerramento da operação atual e de início da nova operação, das responsabilidades pela liberação das instalações e do tratamento da hipótese de impedimento ou atraso no acesso, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO DAS REFEIÇÕES, CLÁUSULA NECESSÁRIA DO CONTRATO E INDISPENSÁVEL À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Em 30/10/2026, este impugnante apresentou ao Pregoeiro pedido de esclarecimento sobre a solicitação, a medição, o controle e o pagamento das refeições. As questões tratam de como o próprio CPB solicitará, contabilizará e pagará as refeições, regras que o CPB necessariamente aplicará na execução do contrato e cuja resposta não depende de estudo técnico ou de parecer.

Até a data desta impugnação, contudo, não houve resposta. Como o prazo para resposta aos esclarecimentos se estende até 1 (um) dia útil antes da sessão pública (item 17.7), após o prazo para impugnação (item 17.5), a matéria é apresentada também como impugnação, para que não se perca o direito de questioná-la.

O Edital e seus anexos não definem qual quantitativo de refeições será contabilizado e pago: o solicitado pelo CPB ou apenas o efetivamente consumido. O item 2.1.3 do Termo de Referência prevê que o CPB pagará "*exclusivamente as refeições previamente autorizadas e identificadas em seus controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente".* O item 4.9.1.2 do Edital remete às "*regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados*". O item 10.1.2 exige a discriminação, na nota fiscal, dos "*bens efetivamente entregues*", e a cláusula 6.1 da minuta do contrato menciona o "*fornecimento executados*". Nenhum desses dispositivos define se a refeição "*executada*" ou "*entregue*" é a preparada e disponibilizada conforme a solicitação do CPB ou apenas a efetivamente consumida. As "*regras contratuais de faturamento*" referidas no item 4.9.1.2, por sua vez, não constam da minuta do contrato.

A cláusula terceira da minuta do contrato tem por título "*Do prazo e procedimentos de entrega e medição do objeto*", mas não contém nenhum critério de medição. O RAC, contudo, inclui entre as cláusulas necessárias do contrato "*os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento*" (art. 81, VI).

Nem se diga que o critério já estaria no item 2.1.3 do Termo de Referência. O dispositivo exige duas condições cumulativas: que as refeições sejam "*previamente autori*zadas" e que sejam "*identificadas em seus controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente*". A autorização prévia corresponde à solicitação do CPB (item 2.4). A identificação nos controles, porém, pode referir-se ao registro da própria solicitação ou ao registro do consumo,

como ocorre no controle de acesso ou de hospedagem. No primeiro caso, paga-se o solicitado; no segundo, apenas o que, além de solicitado, foi consumido e registrado. O item 2.1.3 indica quais refeições podem ser pagas, mas não define qual quantitativo será pago, que é justamente a questão.

Também não há regra de contabilização e conferência. Pelo item 2.1.3 do Termo de Referência, o pagamento depende de refeições "*identificadas em seus controles de hospedagem, eventos, ordens de serviço ou instrumento equivalente*", ou seja, em controles internos do próprio CPB. O Edital não define qual será o instrumento de contagem das refeições (controle de acesso, lista, crachá ou outro), quem fará o registro, se a contratada terá acesso a esses controles, como as contagens da contratada e do CPB serão confrontadas, como serão resolvidas eventuais divergências, nem o prazo para o atesto da nota fiscal pelo "*departamento demandante*" (minuta do contrato, cláusula 6.1). O licitante não tem como saber, ao formular sua proposta, como será apurado o número de refeições que lhe será pago, nem se terá meios de conferi-lo.

A indefinição interfere diretamente no preço. Os quantitativos são informados pelo CPB, com alterações admitidas até 24 horas antes (Termo de Referência, item 2.4). As preparações devem ser produzidas "*em quantidades suficientes para atender todos os comensais*" (item 10.13), e o consumo "*não poderá ser limitado em hipótese alguma*" (item 10.17). A falta de alimentos sujeita a contratada a multa de 10% sobre a fatura do mês ou à multa por inexecução parcial, de até 20% (minuta do contrato, cláusulas 10.3 e 10.3.4.1). As preparações expostas e as sobras não podem ser reaproveitadas nem vendidas (itens 15.6 e 18.3).

A contratada deve produzir o quantitativo solicitado pelo CPB. Se faltar alimento, será penalizada; se sobrar, e o pagamento corresponder apenas às refeições consumidas (o que não se sabe), não será remunerada. O risco recai sobre a contratada nos dois sentidos, embora o quantitativo seja definido pelo CPB.

Tampouco resolve a questão o item 2.3 do Termo de Referência, segundo o qual a indicação dos quantitativos "***NÃO constitui qualquer compromisso***" do CPB. O dispositivo refere-se à estimativa do item 2.2, uma "*média estimada*" para o exercício, e não às solicitações mensais e às suas alterações, que o item 2.4 atribui expressamente à "*responsabilidade da CONTRATANTE*". Uma coisa é o CPB não se comprometer com a demanda estimada para o ano; outra é não responder pela refeição que ele próprio solicitou.

Se forem, por exemplo, solicitadas 1.000 refeições e consumidas 850, o Edital não permite saber se serão pagas 1.000 ou 850, nem quem suporta o custo das 150 preparadas e descartadas. O item 2.1.6 do Termo de Referência menciona, ainda, "*cancelamentos*", sem definir se serão remunerados.

Ainda que o critério adotado seja o pagamento apenas das refeições consumidas, o Edital não estabelece limite para a diferença entre o quantitativo solicitado e o consumido. A possibilidade de ajuste até 24 horas antes (item 2.4) não resolve a questão: o ajuste continua sendo uma estimativa do CPB, e o consumo só é conhecido no momento da refeição.

Sem a definição do critério de pagamento, não há como formar o preço. O licitante não sabe se será remunerado pelas refeições que produzir conforme a solicitação do CPB ou apenas pelas que forem consumidas, e não tem como estimar a parcela da produção que ficará sem pagamento. A proposta passa a depender de uma informação essencial que o Edital não fornece, em ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

A questão vai além do preço. Quem define o quantitativo solicitado é o CPB (item 2.4). O Edital, porém, não estabelece se o pagamento corresponderá ao solicitado ou ao consumido, e a indefinição produz risco nos dois sentidos. Se o CPB vier a pagar apenas o consumido, transferirá à contratada a consequência de uma solicitação que é dele, inclusive quanto às refeições que, preparadas conforme a solicitação, não forem consumidas e tiverem de ser descartadas. Se vier a pagar apenas o solicitado, a contratada não será remunerada pelas refeições servidas além do quantitativo solicitado, embora o consumo "*não poderá ser limitado em hipótese alguma*" (item 10.17). O Edital não trata de nenhuma das duas situações.

Descartar alimentos próprios para consumo é inaceitável. O próprio Termo de Referência determina que as preparações sejam feitas "*de forma a evitar o desperdício*" (item 10.17), e o RAC tem o desenvolvimento nacional sustentável entre seus princípios (art. 2º). Não se afirma que o CPB solicitará quantitativos acima de sua necessidade, mas apenas que a regra de responsabilidade pela solicitação deve estar definida no Edital.

Nem se diga que se trata de risco do negócio, a ser suportado pela contratada. O risco do negócio é aquele que o licitante pode conhecer e considerar na formação do preço. Aqui, a produção não consumida decorre do quantitativo solicitado pelo próprio CPB (item 2.4), e não de fatores de mercado ou da gestão da contratada. Também não há cláusula que atribua à contratada o custo da produção solicitada e não consumida, e esse risco não pode ser presumido.

O esclarecimento permite conhecer o critério que o CPB pretende adotar, mas não supre sua ausência no Edital e na minuta do contrato. Como registrado no próprio pedido de esclarecimento, a regra, qualquer que seja, deve ser incorporada ao Edital e ao Termo de Referência. Trata-se de cláusula necessária do contrato (RAC, art. 81, VI) que, por interferir na formação do preço, compromete a formulação das propostas. Sua inclusão exige a retificação do Edital e de seus anexos, com nova divulgação e reabertura dos prazos (RAC, art. 34).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital, do Termo de Referência e da minuta do contrato, com a definição do critério de medição e pagamento das refeições, do tratamento da produção não consumida, do consumo superior ao quantitativo solicitado e dos cancelamentos, do instrumento de contabilização e dos responsáveis pelo registro, pela conferência e pelo atesto, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA DATA-BASE DO REAJUSTE CONTRADITÓRIA ENTRE AS CLÁUSULAS DA MINUTA E EM DESACORDO COM O ART. 92 DO RAC, E DA INDEFINIÇÃO DO ÍNDICE.

O RAC determina que é "*obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de assinatura do contrato ou do efetivo início da prestação dos serviços*" (art. 92).

A minuta do contrato adota duas datas-base incompatíveis entre si. A cláusula 5.1 estabelece que os preços "*são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do contrato*". A cláusula 5.2, logo em seguida, admite o reajuste "*na hipótese de a execução do objeto contratual ultrapassar a data em que se configure 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado*".

A primeira vincula a anualidade à assinatura; a segunda, ao orçamento estimado, critério que não consta do art. 92 do RAC.

A diferença não é apenas formal. Pela cláusula 5.1, o primeiro reajuste só poderia ocorrer um ano após a assinatura do contrato; pela cláusula 5.2, poderia ocorrer um ano após a data do orçamento, meses antes. Além de estranho ao RAC, o critério da cláusula 5.2 sequer é determinável, já que o Edital não indica qual seria a "*data do orçamento estimado*": a do Mapa Comparativo de Preços (01/09/2026), a da cota de encaminhamento (15/09/2026) ou a da "*Definição do preço máximo da licitação*" (23/10/2026).

Além disso, o índice não está definido de forma unívoca. A cláusula 5.2 indica o IPCA, mas admite, em seu lugar, "*outro legalmente previsto e adequado ao caso concreto*", sem indicar quem escolhe, em que momento e com base em qual critério. A alternativa não se confunde com a substituição do índice extinto ou inutilizável, já tratada nas cláusulas 5.6 e 5.7. O art. 92 do RAC exige a previsão do índice no edital, e não a indicação de um índice preferencial substituível a critério das partes.

O momento do primeiro reajuste e o índice aplicável determinam por quanto tempo a contratada suportará a variação dos custos de insumos e de pessoal sem recomposição do preço, e com que parâmetro essa recomposição será feita.

Nem se diga que bastaria aplicar o RAC, que rege o ajuste (item 17.13). O item 17.13 não indica qual das cláusulas prevalece, e a eliminação da contradição, em qualquer sentido, altera o momento do primeiro reajuste e, com ele, o período em que a contratada suportará a variação de custos sem recomposição. O mesmo ocorre com a fixação do índice. O licitante que formulasse sua proposta considerando o reajuste a contar do orçamento estimado teria de refazê-la se o reajuste passasse a contar da assinatura, e vice-versa. Não se trata, portanto, de alteração que "inquestionavelmente" não comprometa a formulação das propostas (RAC, art. 34).

São, portanto, elementos essenciais à formação do preço, e a contradição compromete a formulação das propostas, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (RAC, art. 2º), e ao art. 92 do RAC.

Pedido: Requer-se a retificação da minuta do contrato, com a eliminação da contradição entre as cláusulas 5.1 e 5.2, a definição unívoca da data-base do reajuste e do índice aplicável, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DO REGIME DE SANÇÕES SEM CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO E DE DOSIMETRIA, COM SANÇÕES DISTINTAS PARA O MESMO FATO E MULTAS VINCULADAS A INSTRUMENTOS NÃO DEFINIDOS.

Não se discute a prerrogativa do CPB de aplicar sanções à contratada. O que se impugna é a forma como o regime de sanções foi definido no Edital, na minuta do contrato e no Termo de Referência. O RAC inclui entre as cláusulas necessárias do contrato "*as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo*" (art. 81, X), e determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados "*a natureza e a gravidade da infração cometida*", "*as peculiaridades do caso concreto*", "*as circunstâncias agravantes ou atenuantes*" e "*os danos que dela provierem para o CPB*" (art. 103, §1º). O Edital e a minuta não permitem nem uma coisa nem outra.

A mesma falha pode ser enquadrada em sanções de gravidade muito diferente. A cláusula 10.3.3 trata como inexecução parcial "*executar o objeto com falhas que demandem complementação ou a não observância de etapas essenciais, desde que ainda possível a continuidade ou correção do objeto*", com multa de 1% a 20% sobre a fatura do mês (cláusula 10.3.4.1). Já as cláusulas 10.3.5.6

e 10.3.5.9 tratam como inexecução total prestar os serviços "*em desacordo com as especificações técnicas, não os substituindo e/ou corrigindo a sua execução em até 5 (cinco) dias*" ou "*em grave desconformidade com as especificações técnicas*", com multa de 10% sobre o valor total do contrato e possibilidade de rescisão (cláusulas 10.3.6 e 10.4). A distinção depende da possibilidade de correção e da gravidade da falha, e a minuta não oferece critério para nenhuma das duas.

O problema se agrava pela natureza do objeto. A refeição é preparada para ser consumida em horário determinado. Uma preparação em falta ou em desacordo com a especificação no almoço não pode ser corrigida dias depois, porque o horário da refeição já terá passado. Pela literalidade da minuta, a falha na refeição, por não admitir correção posterior, poderia ser enquadrada não na inexecução parcial, que pressupõe ser "*ainda possível a continuidade ou correção*", mas na inexecução total. Tomando-se como referência o valor estimado do Edital, a multa por inexecução parcial vai de cerca de R$ 8 mil a cerca de R$ 164 mil (1% a 20% de uma fatura mensal média), enquanto a multa por inexecução total é de cerca de R$ 981 mil.

A divergência existe também entre o Edital e a minuta do contrato. Para a perda das condições de habilitação, o item 10.7 do Edital prevê rescisão e "*multa de 30% sobre as parcelas vincendas do contrato*", enquanto a minuta trata a mesma hipótese como inexecução total (cláusula 10.3.5.7), sujeita a "*multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato*" e "*também à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o CPB*" (cláusula 10.3.6). Essa penalidade, aliás, não consta do rol do art. 103 do RAC, que prevê apenas advertência, multa e suspensão do direito de contratar com o CPB.

Além disso, as bases de cálculo previstas no Edital e na minuta não são determináveis. O contrato é remunerado por refeição, conforme a demanda informada pelo CPB, e não por parcelas fixas. O Edital não define se as "*parcelas vincendas*" correspondem ao valor estimado dos meses restantes, à média do faturamento anterior ou a outro parâmetro. O mesmo se aplica ao "valor total do contrato", base da multa por inexecução total (cláusula 10.3.6). Nos dois casos, não se atende à exigência de que o contrato indique "*os valores das multas e suas bases de cálculo*" (RAC, art. 81, X).

A própria multa por inexecução parcial não tem regra de cálculo. A cláusula 10.3.4 prevê "*multa gradativa por dia de descumprimento calculada de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura do mês*". O termo "*gradativa*" indica progressão, mas a minuta não define como ela se dá, se 1% a cada dia de descumprimento até o limite de 20% ou se percentual fixado dentro da faixa conforme a gravidade, nem qual o critério para essa fixação.

A multa de 10% da cláusula 10.3, por sua vez, é fixa e residual: alcança o descumprimento de "*qualquer das obrigações decorrentes do ajuste, não previstas nas demais penalidades*". Como a minuta descreve poucas hipóteses específicas, e o Termo de Referência contém grande número de obrigações, a multa residual será, na prática, a regra. Uma falha de pequena repercussão e uma falha grave recebem a mesma multa, o que impede a consideração da natureza, da gravidade, das circunstâncias e dos danos exigida pelo art. 103, §1º, do RAC.

As demais sanções também não têm critério. A advertência alcança a "*infração de menor potencial*", definida apenas como "*falha de pequeno vulto*" (cláusula 10.2), sem nenhum exemplo ou parâmetro. A advertência cumulada com multa de 5% decorre de "*reiteradas faltas de menor potencial*" (cláusula 10.2.1), sem indicação de quantas faltas, nem em que período, configuram a reiteração. A suspensão do direito de contratar fica "*a critério da CONTRATANTE, a depender da gravidade da falta*" (cláusula 10.5), sem nenhuma hipótese definida.

O contraditório e a ampla defesa, embora assegurados (Edital, item 12.1; minuta, cláusula 10.1), não suprem essa lacuna. O RAC prevê defesa prévia em 5 dias úteis, análise jurídica e deliberação da autoridade competente (art. 104, caput e §1º), mas estabelece que as penalidades aplicadas "*possuem caráter definitivo e não comportam a interposição de recursos*", admitindo apenas pedido de reconsideração, "*desde que fundadas em novos fatos ou argumentos*" (art. 104, §2º).

Sem critérios de enquadramento e de gradação, a defesa não tem parâmetro com o qual confrontar a escolha entre advertência, multa de 1%, de 10% ou de 20%, calculada sobre a fatura do mês ou sobre o valor total do contrato. E, uma vez aplicada, a sanção é definitiva. Além disso, a multa pode ser deduzida dos pagamentos devidos à contratada, e nenhum pagamento será efetuado na pendência de obrigação decorrente de penalidade (minuta, cláusulas 6.3 e 6.4; Edital, itens 10.6 e 10.8). Justamente porque não há recurso, os critérios precisam estar definidos no Edital.

Nem se diga que os critérios do art. 103, §1º, e o limite do §2º do RAC, aplicáveis por força da cláusula 10.1 da minuta, suprem a lacuna. O §1º enumera fatores a considerar na aplicação da sanção, mas não substitui a definição, no contrato, das hipóteses e das multas correspondentes, exigida pelo art. 81, X. E o limite de 30% do §2º incide sobre o valor do contrato, o que, tomando-se o valor estimado do Edital, corresponde a cerca de R$ 2,9 milhões, teto que não oferece parâmetro para a escolha entre as sanções.

O Termo de Referência, por sua vez, prevê sanções vinculadas a instrumentos que não estão definidos no Edital. O item 22.2.4 estabelece que a mensuração dos níveis de serviço será alcançada "*com a soma da pontuação dos itens: cumprimento da oferta contratual, boas práticas de fabricação, segurança alimentar, controle de riscos alimentares, apresentação dos serviços, pesquisa de satisfação mensal, treinamento e capacitação técnica e checklist*", "*de acordo com os anexos II e III*". O Anexo II do Edital, porém, é o modelo de proposta, e o Anexo III é a declaração anticorrupção (item 17.23).

As planilhas divulgadas com o Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (checklist de controle de qualidade, planilha de controle de itens contratuais e planilha de análise sensorial) não integram a relação de anexos do item 17.23, não são referidas pelo item 22.2.4 e não contêm a composição nele descrita: não há peso ou pontuação para cada um dos itens, instrumento de pesquisa de satisfação, nem a escala de "*ótimo e bom*" adotada nos itens 22.2.5 e 22.2.6, já que o checklist classifica os itens apenas como conforme ou não conforme.

Ainda assim, o item 22.2.6 sujeita a contratada a "*sanções, incluindo multa e interrupção de contrato*", caso a avaliação fique abaixo de 90%, sem indicar qual multa, em que valor ou sobre qual base de cálculo, em desacordo com o art. 81, X, do RAC.

No mesmo sentido, o item 15 do Edital justifica a dispensa da garantia contratual com base, entre outros mecanismos, no "*pagamento posterior à medição e ao atesto*" e em "*glosas por desempenho*". Nenhum desses mecanismos está definido: a minuta não contém critério de medição, como demonstrado no tópico próprio desta impugnação, nem qualquer regra de glosa por desempenho.

O mesmo vício alcança a meta de compostagem. O item 21.3 do Termo de Referência limita a obrigação da contratada à sua parte do processo: "*A CONTRATADA deverá cumprir a sua parte do processo do programa de compostagem de orgânicos da instituição, conforme organograma abaixo*".

Pelo fluxograma que acompanha o item, a parte do restaurante é separar o resíduo orgânico, identificar e pesar os sacos, registrar os dados na planilha da antecâmara e armazená-los na câmara fria, organizados pela data mais antiga (etapas 1 a 12), além de descartar os sacos com mais de 3 dias, quando assim avisado (etapa 14).

Todo o restante é executado pelo CPB: o recolhimento dos sacos na câmara fria e a compostagem cabem à Zeladoria, que deve "*recolher os sacos que estão na caçamba, dentro da câmara fria*" (etapa 13), "*pesar o resíduo e separar os substratos e a serragem*" (etapa 15), "*adicionar o lixo orgânico*" à base de preparação (etapa 17) e "*retirar o adubo da máquina*" (etapa 18); o registro do indicador cabe à Zeladoria e à área Residencial, que devem inserir os dados nas planilhas RES.PL.018.00 e RES.PL.017.00 "*para monitoramento do indicador*" (etapas 19 e 20). O fluxograma não fixa a frequência com que a Zeladoria deve recolher os sacos. Se o resíduo não for recolhido em até 3 dias, deixa de ser compostado e passa a ser descartado (etapas 13 e 14).

As obrigações da contratada são, portanto, de separação, registro e armazenamento, e é o seu cumprimento que pode ser verificado e, se for o caso, sancionado. O item 21.4, no entanto, vai além e vincula a contratada ao resultado de todo o programa: "*A CONTRATADA deverá contribuir cumprindo corretamente as etapas que lhe couberem dentro do processo de modo que mensalmente seja atingida a meta mínima de que 80% do lixo orgânico gerado seja reciclado / compostado*". A meta de 80% não mede o desempenho da contratada, mas o do programa de compostagem, que depende do recolhimento, da compostagem e da apuração feitos pelo próprio CPB. A contratada pode cumprir integralmente a sua parte e, ainda assim, a meta não ser atingida.

O checklist de controle de qualidade divulgado com o Edital reproduz a mesma confusão: avalia se "*a empresa faz uso correto da composteira?*" (item 34), quando, pelo fluxograma, a operação da composteira, inclusive a retirada do adubo "*da máquina*", cabe à Zeladoria, e não à contratada. Por isso, eventual resposta de que a contratada responde apenas pelas etapas que lhe cabem não resolveria o vício: o checklist, que integra a avaliação de qualidade sujeita às sanções do item 22.2.6 (item 22.2.4), continuaria a avaliá-la por atividade que não executa.

O Edital não esclarece se a contratada responde pelas etapas que lhe cabem ou pelo atingimento da meta, como é calculado o percentual (as planilhas RES.PL.017.00, ZEL.PL.001.00 e RES.PL.018.00, referidas no fluxograma, não foram divulgadas), se a contratada terá acesso ao resultado mensal apurado pelo CPB e como poderá contestá-lo, nem qual a consequência do não atingimento da meta.

Sem essa definição, o resultado abaixo de 80% pode ser enquadrado na multa residual de 10% sobre a fatura do mês (cláusula 10.3), refletir na avaliação de qualidade e levar às sanções do item 22.2.6, ou resultar em advertência (cláusula 10.2). A contratada fica, assim, sujeita a sanção por etapa que não executa e por resultado que não depende dela, em desacordo com os arts. 81, X, e 103, §1º, do RAC.

A cláusula décima apresenta, ainda, impropriedades que confirmam a falta de adequação ao objeto. Entre as hipóteses de inexecução total do contrato estão "*recusar injustificadamente a assinar o contrato*" (cláusula 10.3.5.5) e "*deixar de apresentar os documentos necessários à celebração do ajuste*" (cláusula 10.3.5.8), situações anteriores à celebração do contrato. A cláusula 10.3.6 prevê a "*perda da garantia de proposta*" na fase de execução, e as cláusulas 10.3.2 e 10.3.5.4 tratam de "*Ordem de Compra*" e de "*recebimento do material*", termos próprios do fornecimento de bens, e não da prestação de serviço contínuo.

O regime de sanções integra as condições a que o licitante se sujeitará ao contratar, e deve ser conhecido antes da apresentação da proposta. Não é o que ocorre neste Edital: a mesma falha pode ser enquadrada como inexecução parcial ou total, com multas que vão de cerca de R$ 8 mil a cerca de R$ 981 mil; a progressão da multa diária não está definida; e parte das sanções depende de instrumentos que não constam do Edital. O enquadramento de cada ocorrência fica, assim, a critério de quem aplica a sanção, sem parâmetro prévio e sem possibilidade de recurso (RAC, art. 104, §2º). A indefinição ofende os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade (RAC, art. 2º), e o art. 81, X, do RAC.

Pedido: Requer-se a retificação do Edital, do Termo de Referência e da minuta do contrato, para a adequação do regime de sanções aos arts. 81, X, e 103, §1º, do RAC, compreendendo o enquadramento das infrações, a gradação das sanções, as bases de cálculo das multas, a compatibilidade entre o Edital e a minuta, as obrigações cujo descumprimento é sancionado e os instrumentos de avaliação a que as sanções se vinculam, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA INDEFINIÇÃO DO REGIME DE OPERAÇÃO DA SEGUNDA COZINHA E REFEITÓRIO (ANTIGA BIBLIOTECA).

O item 4.1 do Termo de Referência define como local de execução "*o espaço da cozinha e salão destinado ao refeitório localizado no prédio do Residencial*", no singular. O Termo de Referência, contudo, entrega à contratada uma segunda estrutura completa de produção e distribuição, o "*Refeitório Menor – Antiga Biblioteca*", com forno combinado, fogão, chapa, fritadeira, forno salamandra, máquina de lavar pratos, balcões refrigerados e módulos de buffet (item 28). Os equipamentos dessa estrutura ficam sob responsabilidade da contratada e devem ser devolvidos no mesmo estado (itens 8.1 e 8.5), e a limpeza de sua "*área de produção*" cabe à contratada (item 19.18).

O Termo de Referência, porém, não diz se essa segunda cozinha deverá operar, com que frequência, em que situações, em que horários, para qual público e com que cardápio. Nenhum dispositivo trata de sua operação. A única referência possível é indireta: o item 19.5 exige o acionamento de uma quarta linha de distribuição para atendimento superior a 1.000 pessoas, e o refeitório principal dispõe de três linhas (item 28). O Termo de Referência, no entanto, não diz que a quarta linha corresponde ao refeitório menor, e uma linha de distribuição não exige cozinha própria, que é o que a antiga biblioteca contém.

A definição interfere diretamente no preço. Operar uma segunda cozinha exige equipe própria de produção, distribuição e higienização. O dimensionamento dessa equipe depende de saber se a segunda cozinha opera diariamente ou apenas em eventos, de forma periódica ou eventual, e se em horários simultâneos aos do refeitório principal ou alternados. O quadro do item 23.1.2, chamado ora de "*sugestão*", ora de quantitativo "*mínimo*", não indica se considera uma ou duas cozinhas em operação, nem em que regime. Embora os serviços sejam prestados por resultado (item 19.4), o licitante só pode dimensionar sua equipe se souber qual é o resultado exigido, e o Edital não diz se ele inclui a operação da segunda cozinha. Cada licitante adotará premissa própria, e as propostas partirão de bases diferentes.

Nem a visita técnica supre a lacuna (item 27). A vistoria permite conhecer as instalações, mas não o regime de operação que o CPB exigirá delas, que só o Edital pode definir. Além disso, sendo facultativa (item 27.2), não pode servir de meio para suprir informação essencial à formulação das propostas, sob pena de licitantes que a realizaram e licitantes que não a realizaram disputarem

com informações diferentes. A indefinição ofende os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a definição do local de execução e do regime de operação do refeitório menor (antiga biblioteca), compreendendo as situações em que deverá operar, a frequência e os horários de funcionamento, a simultaneidade ou não com o refeitório principal, o público atendido e o cardápio aplicável, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA INDEFINIÇÃO DA EXTENSÃO DO ATENDIMENTO AO COMENSAL COM DEFICIÊNCIA E DA ESTRUTURA DE PESSOAL CORRESPONDENTE.

O serviço será prestado em centro de treinamento paralímpico. Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Meraki Lanchonetes Ltda., o próprio CPB, com base em manifestação de sua área demandante, afirmou que "*92% do público que frequenta o restaurante é composto por atletas profissionais ou em formação*" (manifestação reproduzida na decisão de 26/10/2026). Tratando-se de centro de treinamento paralímpico, esses atletas são, em sua maioria, atletas com deficiência. Não se trata, portanto, da operação de um restaurante convencional: o atendimento a pessoas com deficiência é a rotina do serviço, e não situação excepcional.

O Termo de Referência, no entanto, foi estruturado como se fosse. O serviço é prestado em buffet "*franco americano*" (item 1.3), com atendentes porcionando as preparações nos pratos na linha de distribuição (item 7.1) e bandejas para apoio dos pratos (item 7.2). A atuação da equipe, porém, está definida apenas na linha de distribuição. Atletas com deficiência visual, com amputação ou limitação de membros superiores ou usuários de cadeira de rodas podem não ter condições de transportar a própria bandeja, de localizar e alcançar a mesa ou de se servir de eventuais itens disponibilizados fora da linha. O Termo de Referência não define se cabe à equipe da contratada acompanhá-los ou conduzir suas refeições até a mesa, nem em que condições. Tampouco define o que cabe à contratada e o que cabe ao CPB ou a terceiros, como os acompanhantes dos atletas.

A estrutura de pessoal indicada pelo próprio CPB não considera essa necessidade. A "*sugestão de dimensionamento*" do item 23.1.2 prevê "*3 (três) atendentes porcionando alimentos por linha de distribuição*", vinculados ao porcionamento, e não prevê profissional, quantitativo nem qualificação para o auxílio ao comensal fora dessa atividade. Nos picos de até 2.000 almoços (item 2.4.1), basta que parcela relevante dos comensais precise de auxílio para que três atendentes por linha não tenham condições de porcionar, repor e auxiliar ao mesmo tempo. O Edital não diz se esses comensais aguardarão, tentarão levar a bandeja sozinhos ou serão atendidos por quem.

Nem a obrigação genérica de manter funcionários "*em quantidades suficientes para atender a demanda de público*" (item 23.1) supre a lacuna. A suficiência só pode ser aferida em relação às atividades exigidas, e o Edital não diz se o auxílio ao comensal com deficiência está entre elas. A própria qualificação técnica confirma a indefinição: exige experiência em "*alimentação coletiva*" e admite atestados de clubes, centros de treinamento, hospitais e "*estabelecimentos similares*" (item 5.1.5.2.1), sem nenhuma referência ao atendimento a pessoas com deficiência. O Edital não trata esse atendimento como parte do objeto na habilitação, mas também não o exclui da execução.

A indefinição recai sobre a contratada. O atendente deslocado para auxiliar um comensal deixa de porcionar e de repor a linha de distribuição, e a reposição deve ocorrer "*em até 10 (dez) minutos*" (item 19.6). A "*apresentação dos serviços*" e a "*pesquisa de satisfação mensal*" integram

a avaliação dos níveis de serviço, cujo resultado abaixo de 90% sujeita a contratada a *"sanções, incluindo multa e interrupção de contrato"* (itens 22.2.4 e 22.2.6). Falhas decorrentes da falta de pessoal de apoio que o Edital não especificou poderão, assim, ser imputadas à contratada, por obrigação cuja extensão os licitantes não conhecem ao formular suas propostas. Se, ao contrário, o licitante dimensionar por conta própria uma equipe de apoio, não terá parâmetro para fazê-lo, e sua proposta não será comparável à de quem considerar apenas o quadro sugerido.

Também as adaptações das preparações, como a consistência pastosa e o porcionamento em tamanhos menores (itens 13.11 e 13.12), dependem de comunicação do CPB "*quando houver a necessidade*", sem indicação da antecedência com que essa comunicação será feita, o que interfere no planejamento da produção.

Cada licitante adotará premissa própria sobre a extensão desse atendimento e a equipe necessária para prestá-lo, e as propostas partirão de bases diferentes, em ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

Pedido: Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a definição da extensão do atendimento ao comensal com deficiência, compreendendo as atividades de auxílio a cargo da equipe da contratada, a delimitação entre o que cabe à contratada e o que cabe ao CPB ou a terceiros, os efeitos dessa delimitação na avaliação dos níveis de serviço e na aplicação de sanções, a estrutura de pessoal correspondente e a antecedência da comunicação das adaptações previstas nos itens 13.11 e 13.12, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE ENCARGOS NO ATRASO DE PAGAMENTO PELO CPB, E DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O ATESTO, CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO.

O RAC inclui entre as cláusulas necessárias do contrato "*o preço e as condições de pagamento, [...] e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*" (art. 81, V), e "*o prazo para liquidação e para pagamento*" (art. 81, VI). A minuta do contrato prevê o pagamento "*em até 30 (trinta) dias corridos*" após o atesto da nota fiscal (cláusulas 6.1 e 6.2), mas não estabelece nenhuma consequência para o pagamento feito após esse prazo: nem atualização monetária, nem juros, nem multa.

A minuta tampouco fixa prazo para o atesto. Como os 30 dias são contados "*a contar do atesto da nota fiscal*" pelo "*departamento demandante*" (cláusula 6.1), e o atesto não tem prazo, o termo inicial do pagamento fica indefinido. Além disso, nenhum pagamento será efetuado na pendência de "*cumprimento de obrigações assumidas*" (cláusula 6.4), hipótese aberta que permite reter o pagamento sem prazo e sem critério.

Mais do que isso, o item 10.10 do Edital ressalva "*qualquer alteração futura por parte do Comitê Paralímpico Brasileiro, quanto às normas referentes a pagamento dos fornecedores, mediante prévio comunicado*". As condições de pagamento, cláusula necessária do contrato (art. 81, V), ficam sujeitas a alteração unilateral, a qualquer tempo e sem limite definido.

O tratamento é assimétrico. Quando a obrigação é da contratada, a minuta prevê atualização e encargos: o valor a ser devolvido em caso de inexecução deve sê-lo "*com correção monetária desde a data do pagamento*" (Edital, item 9.4; minuta, cláusula 3.4), e, em caso de inadimplemento da multa, "*o valor será reajustado pelo índice IPCA e sofrerá incidência de juros de mora de 1% ao mês*" (cláusula 10.9). Quando a obrigação é do CPB, não há nenhuma previsão equivalente.

Nem se diga que a omissão é suprida pela legislação civil. O art. 81, V, do RAC inclui esses critérios entre as cláusulas necessárias do contrato justamente para que não dependam de interpretação ou de discussão posterior. Além disso, a legislação civil só alcança o pagamento em atraso, e o atraso pressupõe prazo vencido. Sem prazo para o atesto, o prazo de pagamento não tem termo inicial definido, e o pagamento feito tardiamente nem sequer se caracteriza, com segurança, como atrasado. A ausência dessas cláusulas ofende os princípios da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica (RAC, art. 2º), e o art. 81, V e VI, do RAC.

Pedido: Requer-se a retificação da minuta do contrato, com a inclusão das cláusulas necessárias relativas à atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, aos encargos aplicáveis ao atraso no pagamento e ao prazo para o atesto da nota fiscal, bem como dos critérios para a retenção prevista na cláusula 6.4 e dos limites da ressalva do item 10.10 do Edital, nova publicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (RAC, art. 34).

DA NECESSIDADE DE REVISÃO INTEGRAL DO EDITAL

As falhas apontadas não são pontuais nem independentes entre si. Alcançam o rito de habilitação, a forma de disputa e o julgamento, a formação do valor estimado, a medição e o pagamento, o reajuste, o regime de sanções e as condições de execução, e se comunicam umas com as outras. Em grande parte, consistem em regras que admitem mais de uma leitura ou que deixam sua definição para momento posterior à disputa, de modo que a regra só será conhecida quando for aplicada. Regras abertas à interpretação transferem ao agente de contratação, a quem cabe conduzir o certame (RAC, art. 12), decisões que deveriam estar definidas no Edital, e ofendem princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica (RAC, art. 2º).

O RAC tem o planejamento entre seus princípios (art. 2º) e exige que os documentos da fase preparatória reúnam "*todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação*" (art. 26, §1º). O conjunto das falhas apontadas demonstra que essa etapa não foi concluída de forma suficiente. O Edital, aliás, já foi suspenso e republicado em 28/10/2026, e as falhas permanecem.

A própria redação revela a falta de revisão: o item 6.15.4.4 remete a obrigação "*estabelecida no item 5.8.3*", que não existe; o item 7.2 remete à manifestação "*na forma indicada no subitem 6.1*", que trata de diligências; e o item 16.6.6 remete à conta "*indicada no item 17.5*", que trata de impugnações. Somam-se a essas a remissão do item 6.15.5.12 ao Anexo IV e a do item 22.2.4 aos Anexos II e III, já apontadas.

Nessas condições, a correção não se resolve por errata, por respostas a pedidos de esclarecimento ou por ajustes isolados. Exige a revisão integrada do Edital e de seus anexos, com a instrução técnica e jurídica que deve preceder sua publicação (RAC, art. 64, §2º), nova divulgação e reabertura dos prazos (RAC, art. 34).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima (item 17.5 do Edital; Lei nº 14.133/2021, art. 164);

b) no mérito, o seu acolhimento, com o reconhecimento das irregularidades apontadas em cada um dos tópicos acima, que comprometem a formulação das propostas, a condução da disputa e o julgamento objetivo do certame;

c) em consequência, a retificação do Edital e de seus anexos, com nova publicação e reabertura dos prazos originalmente previstos;

d) a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do item 17.8 do Edital;

e) que a decisão seja fundamentada, com enfrentamento específico de cada um dos tópicos impugnados, e divulgada pelos meios previstos no item 17.4 do Edital.

f) que a decisão desta impugnação seja proferida pela autoridade competente (item 17.7 do Edital; RAC, art. 18, IV), antes da data da sessão pública;

g) caso não seja acolhido qualquer dos tópicos, a indicação do fundamento normativo da decisão e a disponibilização do parecer jurídico que a embasar, com indicação das datas de sua emissão e de sua juntada aos autos (RAC, arts. 2º e 19, V; Edital, item 17.4).

Na hipótese de não acolhimento, registra-se que a manutenção do Edital nos termos atuais expõe o certame, e a contratação dele decorrente, a questionamento perante os órgãos de controle competentes. Ficam ressalvados o direito de representação aos órgãos de controle externo, que integram a terceira linha de defesa das contratações do CPB (RAC, art. 20, §1º, III), sem prejuízo da apuração interna (art. 20, §2º, II), o direito previsto no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável supletivamente (RAC, art. 5º), e as demais medidas cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberaba, 09 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO EDUARDO FRASSON VALEIJE
Data: 09/11/2026 10:27:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br